



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240544 - BA(2025/0412394-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107**
 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
 VINICIUS WEFORT DE LELLIS CHAMARELLI - SP489977
 RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
RECORRIDO : **PAULO RODRIGUES COUTO**
RECORRIDO : **FRANCISCA VIEIRA DE AZEVEDO COUTO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM - BA006619**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM INDENIZAÇÃO POR LEILÃO EXTRAJUDICIAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DA SELIC E DO IPCA, INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.905/2024 À SENTENÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou parcialmente a sentença para fixar os juros de mora a partir da citação e afastou a aplicação da Lei n. 14.905/2024.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por alienação irregular de imóvel em leilão extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.187.224,62.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de perdas e danos com base na avaliação do primeiro leilão, abatendo o saldo devedor, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde o arremate.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial dos juros na citação, mantendo os demais critérios de atualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 389, parágrafo único, do CC pela não aplicação do IPCA conforme a Lei n. 14.905/2024

; (ii) saber se houve violação ao art. 406, § 1º, do CC pela não aplicação da taxa Selic deduzido o IPCA; (iii) saber se o art. 1.008 do CPC impõe efeito substitutivo ao acórdão com aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou a matéria e justificou a inaplicabilidade da Lei n. 14.905/2024 aos critérios fixados na sentença, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC).

7. A interpretação do art. 406 do CC, firmada no Tema 1368 em recurso repetitivo, impõe a aplicação da taxa Selic no tocante aos juros moratórios nas dívidas civis.

8. Ausente previsão contratual diversa, a correção monetária deve observar o IPCA, vedada a cumulação de indexadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou a questão e afastou a incidência da Lei n. 14.905/2024; o art. 1.022 do CPC não foi violado. 2. Aplica-se a interpretação do art. 406 do CC (Tema 1368) para fixar a taxa Selic no tocante aos juros moratórios e o IPCA como índice de correção monetária, vedada a cumulação de índices, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; CPC, arts. 1.022, 1.008 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240544 - BA(2025/0412394-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107**
 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
 VINICIUS WEFORT DE LELLIS CHAMARELLI - SP489977
 RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
RECORRIDO : **PAULO RODRIGUES COUTO**
RECORRIDO : **FRANCISCA VIEIRA DE AZEVEDO COUTO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM - BA006619**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM INDENIZAÇÃO POR LEILÃO EXTRAJUDICIAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DA SELIC E DO IPCA, INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.905/2024 À SENTENÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou parcialmente a sentença para fixar os juros de mora a partir da citação e afastou a aplicação da Lei n. 14.905/2024.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por alienação irregular de imóvel em leilão extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.187.224,62.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao pagamento de perdas e danos com base na avaliação do primeiro leilão, abatendo o saldo devedor, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde o arremate.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial dos juros na citação, mantendo os demais critérios de atualização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 389, parágrafo único, do CC pela não aplicação do IPCA conforme a

Lei n. 14.905/2024; (ii) saber se houve violação ao art. 406, § 1º, do CC pela não aplicação da taxa Selic deduzido o IPCA; (iii) saber se o art. 1.008 do CPC impõe efeito substitutivo ao acórdão com aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou a matéria e justificou a inaplicabilidade da Lei n. 14.905/2024 aos critérios fixados na sentença, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC).

7. A interpretação do art. 406 do CC, firmada no Tema 1368 em recurso repetitivo, impõe a aplicação da taxa Selic no tocante aos juros moratórios nas dívidas civis.

8. Ausente previsão contratual diversa, a correção monetária deve observar o IPCA, vedada a cumulação de indexadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou a questão e afastou a incidência da Lei n. 14.905/2024; o art. 1.022 do CPC não foi violado. 2. Aplica-se a interpretação do art. 406 do CC (Tema 1368) para fixar a taxa Selic no tocante aos juros moratórios e o IPCA como índice de correção monetária, vedada a cumulação de índices, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; CPC, arts. 1.022, 1.008 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 393):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FINANCIADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Caso em exame O presente recurso foi interposto contra a sentença que definiu o montante indenizatório devido pelo Banco Apelante pelo fato de ter leilado irregularmente o imóvel financiado pelos Apelados.

II. Questão em discussão A controvérsia reside em determinar: (i) se há dever do Apelante em indenizar os Apelados pelo leilão irregular do imóvel; (ii) se é cabível a aplicação da Lei nº 14.905/2024 aos critérios de juros de mora e correção monetária; e (iii) qual deve ser o termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de decidir O dever de indenizar já foi reconhecido na ação anulatória n. 0102102-54.2001.8.05.0001, na qual se decidiu que o leilão foi irregular e, ante a impossibilidade de os Apelados retomarem a posse do imóvel, estes deveriam buscar perdas e danos em ação própria.

Considerando que a ação anulatória reconheceu o dever de indenizar, ainda que ocorrida a inadimplência pelos Apelados, nota-se que a tentativa do Banco Apelante de rediscutir o dever de indenizar, adotando como fundamento a inadimplência, é comportamento que afronta a coisa julgada.

A Lei nº 14.905/2024 não pode ser aplicada ao caso, pois entrou em vigor após a prolação da sentença recorrida.

Nas relações contratuais, o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da citação do Apelante na presente ação. Precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da data da citação do Apelante na presente ação.

Tese de julgamento: 1. O dever de indenização por perdas e danos decorrentes de leilão irregular de imóvel, ainda que ocorrida a inadimplência do contratante, já foi reconhecido em ação prévia, impedindo sua rediscussão. 2. A Lei nº 14.905/2024 não se aplica a sentenças proferidas antes de sua entrada em vigor. 3. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

447):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do TJBA, que concluiu pela reforma parcial da sentença, apenas para que faça constar que os juros de mora devem incidir a partir da citação do Embargante na ação de indenização objeto do presente recurso. O Embargante sustenta omissão no julgado na análise de argumentos relativos à aplicação da Lei nº 14.905/2024.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão passível de correção nos termos do art. 1.022 do CPC, diante da alegação de que a Lei nº 14.905/2024, que dispõe sobre juros de mora e correção monetária, se aplica ao caso concreto.

III. Razões de decidir 3. Não se verifica omissão no acórdão embargado, que expressamente afastou a incidência da Lei nº 14.905/2024 em razão de não estar vigente quando da prolação da sentença recorrida. 4. A irresignação do Embargante traduz mera discordância com o entendimento adotado pelo Colegiado, o que não configura vício sanável por embargos de declaração.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não servem à rediscussão da causa, mas apenas à correção de vícios formais que prejudiquem a clareza ou completude da decisão.

IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 389, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão recorrido deixou de aplicar o IPCA como índice legal de atualização monetária previsto pela Lei n. 14.905/2024, apesar de o julgamento colegiado ter sido proferido após sua vigência, mantendo indevidamente o INPC;

b) 406, § 1º, do Código Civil, pois o Tribunal *a quo* não aplicou a taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, deduzido o IPCA, contrariando a nova disciplina introduzida pela Lei n. 14.905/2024 e a jurisprudência consolidada do STJ;

c) 1.008, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão em apelação substituiu integralmente a sentença recorrida no que foi objeto do recurso, devendo observar a lei vigente ao tempo do julgamento colegiado, com aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024; e,

d) 1.022, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à aplicação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, à luz da Lei n. 14.905/2024, foram rejeitados sem enfrentamento específico das teses, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não aplicar a taxa Selic como taxa legal e o IPCA como índice de correção monetária, apontando, entre outros, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC (fls. 476-477), REsp n. 2.201.142/MG (fls. 476-477) e AgInt no AREsp n. 2.594.357/PB (fl. 479), nos quais se afirma que, ausente previsão contratual diversa, a atualização monetária deve observar o IPCA e, por força do art. 406 do Código Civil, a taxa Selic, sem cumulação com outro índice, incidindo de forma imediata após a Lei n. 14.905/2024.

Requer o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos recorridos no ponto relativo aos critérios de correção monetária e juros de mora, a fim de que se aplique o IPCA como índice de atualização e a taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, observando-se a substituição prevista no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não cabe o recurso especial, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, alega má-fé do recorrente com pedido de aplicação das penalidades dos arts. 80, II, III, V e VII, c/c 81, do Código de Processo Civil, afirma inexistência de violação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, invoca coisa julgada para afastar discussão sobre critérios de atualização, e requer negativa de seguimento e, no mérito, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa do art. 81 do Código de Processo Civil (fls. 486-491).

O recurso especial foi admitido (fls. 492-497).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos em que a parte autora pleiteou indenização pela perda do imóvel levado a leilão extrajudicial de forma irregular, com pagamento do valor de avaliação do bem na data do primeiro leilão, abatido o saldo devedor não pago, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do arremate, a ser apurado em liquidação; cujo valor da causa é de R\$ 3.187.224,62 (fls. 396-397, 412-418).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento, a título de perdas e danos, do valor equivalente à avaliação do bem na data do primeiro leilão, com abatimento do saldo devedor então existente, fixando juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o arremate, a apurar em liquidação (fls. 412-418).

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação, mantendo a condenação e reformando a sentença apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, preservando os demais critérios de atualização definidos na origem (fls. 393-403).

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre a aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil e sem enfrentar, especificamente, o efeito substitutivo do art. 1.008 do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos consignou que não havia omissão, pois a Quinta Câmara Cível expressamente afastou a incidência da Lei n. 14.905/2024 por não estar vigente quando da sentença, concluindo que a irresignação buscava mero rejuízo (fls. 447-449; 459-463).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024 aos critérios de juros e correção monetária, bem como à tese de que o acórdão substituiu integralmente a sentença por força do art. 1.008 do Código de Processo Civil, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a lei não estava vigente à época da sentença e que a matéria foi enfrentada na apelação, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a nulificar o acórdão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 456):

No caso, o acórdão embargado não deixou de se manifestar sobre os motivos pelos quais a Lei nº 14.905/2024 não se aplica ao caso concreto. Em verdade, a irresignação do Embargante é meramente contra o pronunciamento que lhe foi desfavorável, o que não é hipótese de acolhimento de embargos de declaração. Alegou, em síntese, que a Lei nº 14.905/2024, que dispõe sobre os índices de juros de mora e correção monetária, se aplica, de forma imediata e automática, ao caso concreto. Ocorre que, conforme restou consignado expressamente no acórdão embargado, a inaplicabilidade da referida lei decorre do fato de que esta não estava vigente quando da prolação da sentença recorrida, como têm decidido os Tribunais de Justiça em casos similares.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão, proferido após a vigência da Lei n. 14.905/2024, deveria aplicar o IPCA-IBGE como índice de correção e a taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, descontada a inflação, em substituição ao INPC e aos juros de 1% ao mês.

O acórdão recorrido concluiu que a Lei n. 14.905/2024 não seria aplicável porque a sentença foi prolatada em 24.07.2024 e a lei entrou em vigor após 60 dias da publicação, mantendo os critérios da origem e apenas ajustando o termo inicial dos juros à citação (fls. 412-418; 393-395).

No ponto, cabe apontar que o STJ fixou tese em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1368) no sentido de que, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, o artigo 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado considerando a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil.

Confira-se o aresto do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos

juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

No tocante ao índice de correção monetária, há de se realçar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que inexistente previsão contratual em sentido diverso, aplica-se o IPCA para fins de atualização monetária do débito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. DATA DA CONTRATAÇÃO E DA CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO INDEXADOR. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Nos casos de responsabilidade contratual, os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora são, respectivamente, a data da contratação e a da citação.

2. Ausente previsão contratual diversa, a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA e, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, pela taxa Selic, que já comporta, em sua formação, o indexador monetário e os juros.

3. Se a decisão mantém todos os direitos antes reconhecidos, apenas ajustando o decidido aos parâmetros já definidos pelo STJ para a atualização de débitos judiciais, não há falar em reformatio in pejus.

4. Eventual decréscimo financeiro decorrente da flutuação futura de índices não pode ser compreendido como reforma em prejuízo da parte que recorreu.

5. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nesse cenário, forçoso concluir que o aresto da Corte local trouxe entendimento dissonante da jurisprudência do STJ, pois afastou a aplicação retroativa da Lei n. nº 14.905/2024 e o uso da taxa SELIC quanto aos juros de mora, e indicou o INPC como índice de correção monetária sem apontar previsão contratual nesse sentido.

Por esse motivo, impõe-se a reforma do acórdão impugnado, de maneira a se consignar ser a SELIC a taxa de juros de mora aplicável, devendo a correção monetária observar o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão para consignar** a aplicabilidade da taxa SELIC quanto aos juros de mora, e do IPCA no tocante a correção monetária, observados os ditames dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil. .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.544 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412394-9

Número de Origem:
80532003020218050001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534

RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565

VINICIUS WEFORT DE LELLIS CHAMARELLI - SP489977

RECORRIDO : PAULO RODRIGUES COUTO

RECORRIDO : FRANCISCA VIEIRA DE AZEVEDO COUTO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM - BA006619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026